



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 323 / 2004
2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 13 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003362/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212914

RECORRENTE : J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UF DE MERCADORIAS internadas em território cearense. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em virtude de comprovação, pela autuada, de parte das operações interestaduais. Infração ao art.874 e penalidade no art. 878,I, "h" do RICMS. Decisão unânime, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa J. Brandão Comercio e industria Ltda., foi autuada por simular saída para outra unidade federativas de mercadorias efetivamente internadas em território cearense, beneficiando-se da diferença de alíquota existente nas operações envolvidas.

A autuada ingressa com impugnação onde argüi a improcedência da autuação, contestando as provas apresentadas.

Em primeira instância, o julgador singular não acata os argumentos apresentados na impugnação, decidindo-se pela total procedência do feito fiscal.

Inconformada com o julgamento monocrático, a empresa recorre da decisão de forma tempestiva, sustentando a mesma tese apresentada na impugnação, acostando ao processo documentos probatórios da ocorrência das operações tidas como irregulares pelo fiscal autuante, solicitando análise pericial no material apresentado.

O consultor tributário, em obediência à celeridade processual, procedeu a análise e cotejamento das notas apresentadas com o Sistema Cometa, acatando parte das provas apresentadas, sugere a Parcial Procedência da autuação, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa J. Brandão Comercio e industria Ltda., foi autuada por simular saída para outra unidade federativas de mercadorias efetivamente internadas em território cearense, objetivando beneficiar-se da diferença de alíquota existente nas operações envolvidas, sendo acusada de infringir o art. 874, com penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea "h", todos do RICMS.

Ocorre que a empresa veio aos autos trazendo documentos que ilidiram, em parte, as provas iniciais, fazendo com que a douta Consultoria Tributária, após análise e confrontação com as informações contidas no sistema Cometa, de forma correta, sugerisse a parcial procedência da autuação.

No presente caso, há de ser reformada em parte a decisão singular, adotando como nova base de cálculo aquela apresentada pelo ilustre consultor tributário, mantendo-se a penalidade inicial.

Dessa forma, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer tributário.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:


Base de Cálculo:	R\$ 12.052,50
ICMS devido (5%)	R\$ 602,62
Multa (20%)	R\$ 2.410,50
TOTAL	R\$ 3.013,12

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

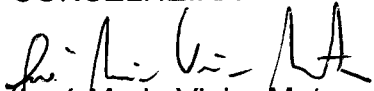
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **Parcialmente Procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

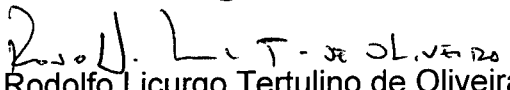

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO